Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1124/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11412/2019. Apensos: Processo nº 10524/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Câmara Municipal de Amaturá
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Jesus de Nazareno Tananta Carvalho (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2277/2022-MPC/CASA, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Amaturá. Exercício de 2018.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, I, c/c art. 29 da Lei n° 2.423/96, e art. 223, da Resolução n° 04/02-TCE/AM.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho no valor de R\$ 86.045,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, referente à ausência de justificativa e comprovação dos saques e pagamentos referentes aos cheques elencados na tabela apresentada pelo órgão técnico e constante do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Amaturá.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1124/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Amaturá que:

- 10.4.1. Cumpra a resolução número 27 de 2012 do TCE/AM, que determina o cumprimento e adequação dos projetos básicos as normas de Acessibilidade, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- **10.4.2.** Mantenha os processos administrativos devidamente autuados, protocolados e numerando sequencialmente conforme caput do artigo 38 da lei nº 8666 de 1993.
- **10.4.3.** Cumpra a Resolução nº 27 de 2012 do TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma pasta de obra, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo (Resolução nº 27 de 2012 do TCE/AM, artigo 2º, inciso II, e parágrafos).
- **10.4.4.** Designe através de portaria ou outro documento equivalente, os responsáveis pela fiscalização dos contratos

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1124/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

(art. 58, III, art. 67 a 70 e art.112 da Lei nº 86666/93)

- **10.4.5.** Elabore e mantenha atualizado os diários de obras ou documento equivalente quando realizar obras e serviços de engenharia (artigo 67, § 1º da lei 8666/93 c/c o artigo 1º da Resolução nº 1024 de 2009 do COFEA).
- 10.4.6. Elabore os boletins de medição de obra caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, como instrumento contratual e com o cronograma físico financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (artigo 63, §2º, inciso III, da lei nº 4320/64 c/c os artigos 66 e 67 da lei nº 8666/93), e proceda ao registro fotográfico das suas obras e serviços (antes, durante e após a conclusão).
- **10.4.7.** Exija a elaboração de laudo de vistoria, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço (artigo 67, §1°, da lei nº 8666/93)
- **10.4.8.** Exija a elaboração de relatórios e ou pareceres técnicos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/ serviços (art. 67, §1º da Lei 8666/93).
- **10.4.9.** Emita os termos de recebimento provisório (art. 73, I, "a", da Lei nº 8666/93) e definitivo de obras e serviços quando da sua conclusão (art. 73, I, "b" da Lei nº 8666/93).

10.4.10.

Observe a necessidade de anotação de responsabilidade técnica-ART (art. 1º c/c o art. 3º da Lei Federal nº 6496 de 7/12/1977 c/c o art. 1º c/c o art. 2º c/c o art. 3º da Resolução nº 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia- CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de engenharia.

- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-Não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	~
	쁘
	'n
	a
	ĭ
	3
	щ.
	щ
	ά
	щ
	0
	8
က	77
S	3
\simeq	
Ž	ェ
ഉ	≾
∺	ìì
9	$\overline{\Box}$
$\overline{}$	6
Ε	S
ō	4
$\overline{}$	4
\approx	Ó
<u>-</u>	$\overline{}$
ш	*
I	23
_	×
╤	ж
_	12
⋖	~ .
Ш	0
\simeq	.0
\simeq	Q
$\overline{}$,Ö
\sim	U
_	0
(2)	Φ
n	2
Ñ	Ξ
à	₽
$\tilde{}$	
\underline{v}	a
	_
\neg	7
$\overline{}$	ĕ
≒	Q
ă	<u>s</u>
an a	$\stackrel{\sim}{\sim}$
≝	∹
눇	6
ĕ	ŏ
드	_
<u>a</u>	⊆
듄	"
≓′	ĕ
\sim	$\stackrel{\smile}{\sim}$
C	
	æ
쭚	Ħ
nad	sulta
sinad	nsulta
ssinad	onsulta
assinad	/consulta
oi assinad	://consulta
foi assinad	to://consulta.
to foi assinad	ttp://consulta
nto foi assinad	http://consulta.
nento foi assinad	te http://consulta.
mento foi assinad	site http://consulta.
sumento foi assinad	o site http://consulta.
ocumento foi assinad	o site http://consulta.
documento foi assinad	se o site http://consulta.
 documento foi assinad 	sse o site http://consulta.
te documento foi assinad	sesse o site http://consulta.
ste documento foi assinad	acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 16/06/2023.	ia acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	ncia acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	ência acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	erência acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	ferência acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	inferência acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	conferência acesse o site http://consulta.
Este documento foi assinad	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 5EBC3516-4459DF2A-D35480F8-EF370D1B

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1124/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral